

6º CONGRESSO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM PETRÓLEO E GÁS



TÍTULO DO TRABALHO:

O Novo Marco Regulatório e as Joint Ventures na Indústria do Petróleo: Um Olhar Crítico sobre a Intervenção do Estado na Autonomia Privada

AUTORES:

Alberto Lopes da Rosa

INSTITUIÇÃO:

Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)

Este Trabalho foi preparado para apresentação no 6º Congresso Brasileiro de Pesquisa e Desenvolvimento em Petróleo e Gás- 6º PDPETRO, realizado pela Associação Brasileira de P&D em Petróleo e Gás-ABPG, no período de 09 a 13 de outubro de 2011, em Florianópolis-SC. Esse Trabalho foi selecionado pelo Comitê Científico do evento para apresentação, seguindo as informações contidas no documento submetido pelo(s) autor(es). O conteúdo do Trabalho, como apresentado, não foi revisado pela ABPG. Os organizadores não irão traduzir ou corrigir os textos recebidos. O material conforme, apresentado, não necessariamente reflete as opiniões da Associação Brasileira de P&D em Petróleo e Gás. O(s) autor(es) tem conhecimento e aprovação de que este Trabalho seja publicado nos Anais do 6ºPDPETRO.

O NOVO MARCO REGULATÓRIO E AS JOINT VENTURES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO: UM OLHAR CRÍTICO SOBRE A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA AUTONOMIA PRIVADA

Abstract

The article then developed primarily seeks to analyze the concept and the legal nature of joint ventures, specifying its peculiarities, to further analyze their situation within the new regulatory framework that is firm to explore oil, natural gas and other hydrocarbons in the region called pre-salt and other strategic areas. Accordingly, we analyzed the changes instituted by the Law n.º 12.351/2010, which established the model production sharing, in which we observed a change in the State that ceases to be mere regulator to act more directly, to influence the business performance, limiting individual autonomy in that sector.

KEYWORDS: JOINT VENTURES; STATE; REGULATORY FRAMEWORK; AUTONOMY AND PRIVATE BUSINESS ACTIVITY.

Introdução

A prática empresarial tende a exigir de seus atores soluções dinâmicas e criativas para solucionar os problemas oriundos da atividade. Nem sempre é possível ao direito acompanhar a versatilidade e rapidez com que essas práticas se estabelecem.

Assim, a atuação empresarial começou a perceber que para o desenvolvimento de determinadas atividades mostrava-se mais viável a comunhão de esforços do que a concorrência entre si, desta forma, foram surgindo as associações entre sociedades empresárias para a consecução de um objetivo comum.

O espírito de cooperação e de colaboração entre os pactuantes é, sem sombras de dúvidas, primordial em uma *joint venture*, seja ela contratual (*non corporate joint venture*) ou societária (*corporate joint venture*), cabendo a cada um dos *co-ventures* contribuir para com a consecução do negócio, seja pela sua *expertise* ou *know-how* ou mesmo apenas com o capital.

No que tange às *joint ventures* na indústria do petróleo, importante será observar as alterações promovidas pelo novo marco regulatório – Lei n.º 12.351/2010, de modo a perquirir se as medidas adotadas para as atividades relacionadas à indústria do petróleo podem ou não ensejar em uma grande fuga de investimentos no setor.

Além disto, será necessária a verificação dos papéis que serão desempenhados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS e pela empresa pública, recém criada, Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA), de modo a correlacionar as atribuições de cada uma delas com a intervenção estatal na autonomia privada.

Metodologia

Adotou-se o método científico na análise do tema, por ser o que melhor se adequa à apreensão dos fatos. Em relação ao tipo, foi utilizado o analítico-descritivo, analisando o novo marco regulatório estabelecido, bem como baseado na pesquisa bibliográfica, a fim de produzir uma síntese pessoal.

Resultados e Discussão

1. JOINT VENTURE

A atuação empresarial na busca de soluções criativas para o desempenho de suas atividades tem consagrado ao longo dos anos novos fenômenos e mecanismos para a consecução de determinados empreendimentos. O grande salto tecnológico, associado a um mercado no qual a concorrência é cada vez mais acirrada e global, fez com que muitos homens de negócios vislumbrassem a associação empresarial como uma maneira de transpor barreiras, dividir os riscos e, assim, lograr êxito no negócio.

As *joint ventures* se mostram como um modelo de cooperação empresarial no qual há exatamente esta divisão de riscos. Tendo em vista que não há uma tipificação para tal fenômeno, a autonomia da vontade é quem o rege, limitada pelas normas gerais de direito privado.

1.1. Conceito e Natureza Jurídica

O surgimento do termo *joint venture*¹ deu-se na Grã-Bretanha, no século XVI, e designava aquelas associações estabelecidas entre dois ou mais comerciantes para aprestar um navio e negociar no ultramar. Tais associações se davam de forma temporária e informal. As *joint ventures*, eram sociedades sem personalidade jurídica, de modo diverso das *chartered companies*.²⁻³

Já nos Estados Unidos, apesar das primeiras decisões remontarem, ao início do século XIX⁴, foi apenas em sua segunda metade e no início do século XX, que houve as primeiras manifestações jurisprudenciais mais preocupadas em definir mais precisamente as características das relações estabelecidas em uma *joint venture*.

Da análise de decisões dos Tribunais norte-americanos,⁵ depreende-se que um dos requisitos apontados como condição *sine qua non* para que haja uma *joint venture* é a existência de um contrato, seja ele implícito ou explícito. Ou seja, nota-se a forte presença da autonomia da vontade, na medida em que é um contrato de forma livre, posto que não tipificado.

¹ A expressão *joint venture* é proveniente da língua inglesa, não havendo em língua portuguesa um termo equivalente, podendo, por tradução literal, ser entendido como empreendimento comum.

² As *Chartered Companies* eram companhias monopolistas cuja finalidade era o comércio marítimo, especialmente aquele desenvolvido entre metrópole e colônias, sendo a Companhia das Índias Ocidentais, apesar de Holandesa, certamente, o melhor exemplo histórico deste tipo societário.

³ O decreto, que instituiu a Companhia das Índias Ocidentais, concedeu-lhe os mais amplos privilégios, autorizando-a, em nome dos Estados Gerais, a “fazer contratos, pactos e alianças com príncipes e naturais dos países compreendidos nos limites, construir fortalezas e fortificações, admitir gente de guerra, nomear governadores e funcionários da justiça e outros, para os serviços necessários à conservação das praças, manutenção da ordem e polícia, distribuição da justiça e desenvolvimento do comércio, deportar e demitir funcionários e colocar outros em seu lugar. Cf. VALVERDE, Trajano de Miranda. *Sociedade por ações*, vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p.11-12.

⁴ *Ozeas v. Johnson Binn.* 191 (Pa. 1806): *The proper remedy, for one partner against the other, is by an action of account render. No case has been cited by the plaintiff's counsel to show that an action like the present can be maintained, unless the partners have settled their account, and struck the balance. It is of importance that the forms of action should not be confounded. They are founded in good sense, and convenience. The defendant has an interest in insisting that the proper form of action should be preserved, of which this court has no right to deprive him. It is most convenient that the partnership accounts should be settled before auditors. It would be extremely difficult, and in many cases almost impossible to settle them by a jury. I am therefore of opinion that the plaintiff cannot maintain his action.* Também neste sentido ver: *Hourquebie v. Girard*, 12 Fed. CAs. 6732, 2 Wash. C. C. 212 (1808); *Lyles v. Styles*, 15 Fed. Cas. 8625, 2 Wash. C. C. 224 (1808).

⁵ A *joint venture* não é um *status created by Law*, como observou um Tribunal Federal em Nova York, quando uma ação do governo dos EUA contra a Standard Oil Co. of California, teve que examinar a natureza jurídica da *joint venture*. Nesse caso, em que a *joint venture* foi examinada minuciosamente, ressaltou-se a exigência de um contrato, pois, segundo esse Tribunal, para afirmar se a *joint venture* foi criada ou não, depende-se integralmente da vontade das partes, expressa ou implícita. Continuava o julgado dizendo que a *joint venture* pode ter a mesma natureza de uma sociedade limitada a um único empreendimento, e não com propósito geral, e mais que ela é em geral descrita como uma combinação de propriedades, esforços, conhecimentos e decisões em um empreendimento comum. *United States v. Standard Oil Co. of California*, 155 F. Supp. 121 (S.D.N.Y. 1957), *aff'd* 270 F2d 50 (2d Cir. 1959) in BAPTISTA, Luiz Olavo, *op. cit.*, p. 48.

A Suprema Corte norte-americana decidiu que o contrato que dá origem à *joint venture* deve ter ínsita a intenção de criá-la, e a verificação da existência, ou não, dessa intenção é uma questão a ser verificada de fato, caso por caso⁶. Além da característica supra, importante destacar que o *decisum* também estabelece a gestão conjunta, além do empenho de esforços de cada uma das partes para obtenção de lucros não apenas para si, mas para a sociedade.

Explicitados os conceitos acima, deve-se agora perquirir na definição da natureza jurídica da *joint venture*. Importante frisar que, para estabelecer a natureza jurídica de um fenômeno faz-se mister a análise da relação jurídica existente. Pelo já exposto, nota-se que o vínculo existente entre as partes não é imperativo - *ex re*, mas voluntariamente assumido, a relação entre as partes nasce do consenso - *ex contractu*. Assim, nota-se que, mesmo quando a *joint venture* adotar a forma de uma sociedade, sua natureza jurídica será contratual, já que a relação jurídica é estabelecida pelo consenso entre as partes, ou seja, pelo acordo de vontades.

2. AS JOINT VENTURES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO

Tendo em vista a importância atual do tema, bem como o advento de um novo marco regulatório para as áreas recentemente descobertas do pré-sal, é forçoso salientar as especificidades existentes no caso das *joint ventures* na indústria de exploração do petróleo. Sendo o petróleo uma das matérias-primas mais importantes do mundo, a sua exploração tende a ser uma preocupação mundial. Indústrias de todo o mundo desenvolvem pesquisas na busca de inovações tecnológicas o que torna a exploração do petróleo cada vez mais sofisticada.

Os avanços tecnológicos tem permitido a exploração de petróleo em águas muito profundas, alias, este é o caso brasileiro, que tem na exploração *off shore* quase que a totalidade de sua produção, visto que suas maiores jazidas estão situadas nas profundezas do oceano. A exploração em alto mar requer um esforço conjunto que, por demandar grandes investimentos, acaba não se reduzindo a um plano interno, mas internacional.

O processo de internacionalização da exploração petrolífera, congregando empresas oriundas de ordenamentos jurídicos distintos, com sujeição às leis e tradições de um terceiro país hospedeiro, diversificou e aprimorou os modelos de JOAs, atualmente utilizados.⁷

Os JOAs (Joint Operating Agreement) são acordos de operações conjuntas, instrumentos contratuais com o particular interesse na indústria do petróleo, dele são participantes empresas internacionais, as quais firmam contrato de exploração com a empresa estatal do país hospedeiro.

No Brasil, por exemplo, a empresa estatal é a Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS. Antes da EC nº 9/95, o mercado de petróleo e a exploração econômica do petróleo no Brasil eram monopólios da União, sendo exercido através de sua empresa – PETROBRAS, conforme art. 2º da Lei nº 2.004/53⁸. Sob este marco regulatório, a sociedade empresária estrangeira que pretendesse explorar

⁶ Commissioner of Internal Revenue v. Tower, 327 U.S. 280 (1946).

⁷ RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. *As joint ventures na indústria do petróleo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 171.

⁸ Art. 1º Constituem monopólio da União:

I- a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e outros hidrocarbonetos fluídos e gases raros, existentes no território nacional;

II- a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III- o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados de petróleo produzidos no País, e bem assim o transporte, por meio de condutos, de petróleo bruto e seus derivados, assim como de gases raros de qualquer origem.

Art. 2º A União exercerá, o monopólio estabelecido no artigo anterior:

I- por meio do Conselho Nacional do Petróleo, como órgão de orientação e fiscalização;

petróleo no Brasil, deveria celebrar um acordo de operações conjuntas com a PETROBRAS, pois o modelo baseava-se no monopólio de exploração pela sociedade estatal, sendo, nesta hipótese, o Brasil o país hospedeiro, ou seja, o país onde se daria a exploração do petróleo.

Com o advento da EC nº 9/95, houve a flexibilização do monopólio do petróleo, visto que tal emenda permitiu que a União pudesse contratar, não apenas com empresas estatais, mas também com sociedades empresárias privadas, a realização das atividades previstas nos incisos I a IV do art. 177 da Constituição.⁹

Em 1997, foi promulgada a Lei nº 9.478, a chamada Lei do Petróleo, que dentre outras mudanças previu que as atividades econômicas previstas no art. 177 da Constituição, poderiam ser exercidas, mediante concessão ou autorização, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

Outrossim, para a regulação e fiscalização daquelas atividades, foi instituída pela Lei do Petróleo a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis.

Em um contexto político neoliberal de redução do papel do Estado, associado ao fato de ser o Brasil um país importador de petróleo e, além disso, carente de recursos para investir em novas lavras, em 1997, restou assim estabelecido na indústria do petróleo brasileira um paradigma baseado em um modelo de concessão o qual se fazia compatível com o potencial das bacias petrolíferas conhecidas que eram de alto risco e baixa rentabilidade.

Todavia, com o anúncio da descoberta de grandes quantidades de petróleo e gás em nova província petrolífera, denominada Pré-Sal, em 2007, o Governo Federal entendeu que caberia realizar uma revisão do papel do Estado, de modo a viabilizar uma política econômica de fortalecimento de uma indústria nacional de fornecedores de bens e serviços e de uma necessária agregação de valores à cadeia de produção do petróleo e gás, ou seja, investimentos também nas indústrias de *downstream*, para que não se exporte apenas o óleo *in natura*, mas refinado, com valor agregado.

Assim, entendendo que o marco legal estabelecido na Lei nº 9.478/97, não seria suficiente para garantir o aproveitamento das reservas petrolíferas nas áreas da província do Pré-Sal, a comissão interministerial¹⁰ afirma que o modelo instituído em 1997, no qual cabe ao concessionário arcar com a totalidade dos riscos e, portanto, obter o rendimento da exploração, mostrar-se-ia incompatível com a natureza da gigante área do Pré-sal¹¹. Assim, a referida comissão propôs ao Presidente da República projeto de lei nº 5.938/2009, o qual introduzia a possibilidade de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos mediante a realização de contratos de partilha de produção, projeto que após a devida tramitação, transformou-se na Lei nº 12.351/2010.

II- por meio da sociedade por ações Petróleo Brasileiro S. A. e das suas subsidiárias, constituídas na forma da presente lei, como órgãos de execução.

⁹ Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem.

¹⁰ Comissão interministerial, composta pelos ministros Edison Lobão, Dilma Rousseff, Guido Mantega, Miguel Jorge e Paulo Bernardo e convocada pelo então Presidente da República, Lula, para apresentar proposta de adaptação da Lei do Petróleo ao novo cenário aberto com as descobertas do Pré-sal.

¹¹ A descoberta dos reservatórios do Pré-sal mudou o patamar das reservas petrolíferas do País, baixando o risco exploratório em um momento em que o preço internacional do petróleo está relativamente alto, compensando os custos de exploração e produção em águas ultraprofundas e garantindo ótima rentabilidade. Disponível em <http://blog.planalto.gov.br/pre-sal-exposicao-de-motivos/trackback/>, acessado em 25.04.2011.

Nesta esteira, houve então a modificação do marco regulatório até então vigente, para a exploração de hidrocarbonetos na região do pré-sal, passando-se do modelo de concessões para um modelo denominado de partilha de produção.¹²

Importante observar que no modelo de concessões havia Rodadas de Licitações para exploração de determinados blocos, sendo possível aos concorrentes se apresentar individualmente ou em consórcios. Assim, à sociedade empresária ou ao consórcio vencedor de determinado bloco caberá celebrar um contrato de exploração de petróleo com o Estado, sendo o concessionário responsável, por sua conta e risco, pelo desenvolvimento das atividades, adquirindo, em caso de sucesso, a propriedade dos recursos petrolíferos de fato produzidos, ou seja, o petróleo no subsolo era monopólio da União, mas passava a ser de propriedade do concessionário que o descobriu a partir da boca do poço, cabendo à União o recebimento de royalties, participações especiais, bônus de assinatura etc.

Neste cenário supramencionado é possível observar a existência de uma menor interferência do Estado na autonomia da vontade¹³, a limitação que ocorre no modelo de concessão, é feita através da regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, que estabelece modelos padrões de contratos – *standarts*, que devem ser observados pelas partes, mesmo quando contratam entre si para a formação de consórcios. Assim, o Estado regulador estabelece os limites da autonomia da vontade em benefício da ordem pública.

O que se pode apontar como a nota predominante nesta quadra da evolução do contrato é o reforçamento legal do contrato, a fim de coibir abusos advindos da desigualdade econômica; o controle de certas atividades empresárias; a regulamentação dos meios de produção e distribuição; e sobretudo a proclamação efetiva da preeminência dos interesses coletivos sobre os de ordem privada, com acentuação tônica sobre o princípio da ordem pública, que sobreleva ao respeito pela intenção das partes, já que a vontade destas obrigatoriamente tem de submeter-se àquela.¹⁴ (grifos nossos)

Ocorre que com o advento da Lei n.º 12.351/2010, nota-se que para a região do pré-sal o Governo Federal, ao revés do marco regulatório anterior, pretende intervir diretamente nas atividades da indústria petrolífera, fundamentando-se, justamente no interesse público, ao afirmar que a alteração do modelo objetiva assegurar para a Nação a maior parcela do óleo e do gás, apropriando para o povo brasileiro parcela significativa da valorização do petróleo¹⁵.

Para garantir a sua participação direta, bem como no intuito de diminuir a assimetria de informações entre a União e as empresas de petróleo por meio da atuação e acompanhamento direto de todas as atividades na área de exploração e produção, em especial o custo de produção do óleo, o Governo Federal instituiu a Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA)¹⁶, empresa pública estatal que irá gerenciar a exploração de petróleo do pré-sal. A atuação desta empresa se concentrará na gestão dos contratos de partilha de produção, não cabendo a esta a assunção de quaisquer riscos, nem mesmo com os custos e investimentos referentes

¹² **Art. 2º** Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - partilha de produção: regime de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos no qual o contratado exerce, por sua conta e risco, as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção e, em caso de descoberta comercial, adquire o direito à apropriação do custo em óleo, do volume da produção correspondente aos royalties devidos, bem como de parcela do excedente em óleo, na proporção, condições e prazos estabelecidos em contrato;

¹³ Em suas linhas gerais, eis o princípio da autonomia da vontade, que genericamente pode enunciar-se como a faculdade que tem as pessoas de concluir livremente os seus contratos *in* PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil, vol. III*, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004, p. 25.

¹⁴ PEREIRA, Caio Mario da Silva, *op. cit.*, p. 29.

¹⁵ Para isto há a previsão de criação de um Novo Fundo Social que tem por objetivo proporcionar uma fonte regular de recursos para as atividades prioritárias, quais sejam o combate à pobreza, a educação de qualidade e a inovação científica e tecnológica, transformando a riqueza baseada nos recursos naturais em riqueza para as pessoas, em oportunidades e desenvolvimento humano

¹⁶ Lei n.º 12.304/2010.

às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção decorrentes dos contratos de partilha de produção.¹⁷

Importante é ainda observar a posição dada pela lei à PETROBRAS que como operador ficará responsável pela condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção.¹⁸

Além da posição de operador, caberá à PETROBRAS atuar como contratada, isoladamente ou em consórcio por ela constituído com o vencedor da licitação, para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em regime de partilha de produção.¹⁹

Insta salientar que diferentemente do modelo de concessão, a participação da PETROBRAS é imprescindível na formação dos consórcios, sendo que esta deve ter a participação mínima de 30% (trinta por cento)²⁰, ou seja, no modelo de partilha ora vigente para o pré-sal, a autonomia privada encontra-se amplamente restringida, visto que as exigências legais impedem a formação de parcerias empresariais que não sejam formadas com a PETROBRAS e a Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA).

Ademais, cabe salientar a possibilidade de se sustentar um vício de inconstitucionalidade da Lei n.º 12.351/2010, na medida em que dá um tratamento diferenciado à PETROBRAS que poderá ser contratada diretamente pela União dispensada a licitação.²¹ Como sociedade de economia mista a PETROBRAS deveria competir em pé de igualdade com as sociedades de direito privado, sob o risco de prejuízo à livre concorrência²², assim, a dispensa à licitação além de caracterizar um tratamento não isonômico, também desestimula a livre iniciativa.

Outra preocupação que se apresenta, já no campo econômico e não tanto no jurídico, diz respeito a uma eventual incapacidade de a PETROBRAS poder arcar com os elevadíssimos custos para a exploração e produção do petróleo, afinal, como dito alhures, para extração em regiões muito profundas como as do pré-sal, são necessárias vultosas quantias. Vale lembrar que pelo novo marco regulatório caberá à PETROBRAS a participação em pelo menos 30% (trinta por cento) de cada consórcio, desta forma, cabe uma reflexão quanto à viabilidade econômica da referida sociedade empresária no que tange arcar com todos os custos inerentes aos riscos da atividade.

Conclusões

Da análise do conceito das *joint ventures* foi possível depreender que tal fenômeno se trata de um modo de colaboração empresarial, hodiernamente, bastante utilizado na prática empresária. Quanto à natureza jurídica do referido fenômeno importante observar que ela é eminentemente contratual, visto que o vínculo existente entre as partes não é imperativo - *ex re*, mas voluntariamente assumido. A relação entre as partes nasce do consenso - *ex contractu*. O que permite verificar que, mesmo quando a *joint venture* adotar a forma de uma sociedade, sua natureza jurídica será contratual, já que a relação jurídica é estabelecida pelo consenso entre as partes, ou seja, pelo acordo de vontades.

¹⁷ Art. 8º da Lei n.º 12.351/2010.

¹⁸ Art. 2º, VI da Lei n.º 12.351/2010.

¹⁹ Art. 2º, VII da Lei n.º 12.351/2010.

²⁰ Art. 10, III, “c” da Lei n.º 12.351/2010.

²¹ Art. 8º, I da Lei n.º 12.351/2010.

²² Importante destacar que, no modelo de concessões, previsto na Lei do Petróleo (Lei n.º 9.478/1997), tal situação mostra-se bastante diferente, veja-se, *in verbis*: Art. 61. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei.

§ 1º As atividades econômicas referidas neste artigo serão desenvolvidas pela PETROBRÁS **em caráter de livre competição com outras empresas, em função das condições de mercado.** (grifos nossos)

Após visualizar as diversas modalidades de *joint ventures* existentes, o estudo se dirigiu para a análise destas no âmbito da indústria do petróleo. Tal inclinação deu-se, principalmente em virtude do novo marco regulatório recentemente estabelecido para as áreas do pré-sal e que ensejou a mudança do antigo modelo de concessão para um novo modelo de partilha de produção.

Neste modelo de partilha de produção verificou-se que haverá uma maior intervenção do Estado sobre a autonomia privada, na medida em que, além da criação de uma empresa pública Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA), para gerenciar os contratos de exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos na região do Pré-sal, o diploma legal também estipulou que a PETROBRAS terá necessariamente uma participação mínima, estabelecida na lei, nos consórcios que forem estabelecidos com o licitante vencedor, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 12.351/2010.

Importante também foi verificar a possibilidade de a União contratar diretamente com a PETROBRAS, sem que seja efetuada prévia licitação. Tal situação, não só caracteriza um tratamento não isonômico, mas, como acima exposto é contrário a livre iniciativa e a livre concorrência, pois privilegia sociedade de economia mista, que deveria estar sujeita às mesmas normas aplicáveis as pessoas de direito privado.

Por fim, coube destacar alguns questionamentos de cunho econômico os quais, provavelmente, só o tempo irá responder, tais como uma eventual impossibilidade de a PETROBRAS ter recursos financeiros para conseguir explorar as atividades de exploração de petróleo e gás natural, nos termos do diploma legal, bem como a possibilidade de haver uma possível fuga de investimentos estrangeiros.

Referências Bibliográficas

- BAPTISTA, Luiz Olavo, in *A Joint Venture – Uma Perspectiva Comparatista*, *Revista de Direito Mercantil*, ano XX, 42, abr/jun 81.
- BASSO, Maristela. *Joint Ventures: Manual Prático das Associações Empresariais*, 3. ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2002.
- CABANELLAS DE LAS CUEVAS, Guillermo e KELLY, Julio A., *Contratos de colaración empresaria*, Buenos Aires: Heliasta, 1987, p. 103 *apud* FARINA, Juan M., *Contratos comerciales modernos*, Buenos Aires, Astrea, 1999.
- COMPARATO, Fabio Konder. *Novos ensaios e pareceres de direito empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- GAMBARO, Carlos Maria, *O contrato internacional de joint venture in* *Revista de Informação Legislativa*, v. 37, n.º 146, abr./jun. de 2000.
- LOBO, Carlos Augusto da Silveira. *As Joint Ventures*. *Revista de Direito Renovar*, Rio de Janeiro, v. 1, jan./abr. 1995.
- PENTEADO, Mauro Rodrigues. *O contrato de consórcio in* *Novos Contratos Empresariais* (Coord. Carlos Alberto Bittar). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. III, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.
- RASMUSSEN, Uwe Waldemar. *Holdings e joint ventures*. São Paulo: Aduaneiras, 1991.
- REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*, 1º vol. São Paulo: Saraiva, 2008.
- RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. *Direito do Petróleo: as joint ventures na indústria do petróleo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- VALVERDE, Trajano de Miranda. *Sociedade por ações*, vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1959.